



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.168 - RJ (2011/0309081-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIA DAYANA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se poder afirmar sequer ser reduzido o valor da *res furtiva* (oito frascos de óleo de amêndoa de 200ml; seis desodorantes de 152ml/90g; duas colônias de 100ml; seis desodorantes de 100g; um porte de 1 Kg de Banho de Creme; dois frascos de shampoo antiqueda de 250 ml; e dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionadores antiqueda de 250 ml), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pela paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento, especialmente por ter sido a prática delituosa se dado mediante concuso de agentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.168 - RJ (2011/0309081-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIA DAYANA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em benefício de FLÁVIA DAYANA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 7.^a Câmara Criminal, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa da paciente, apenas para redimensionar as penas que lhe foram impostas pela r. sentença de primeira grau.

Noticiam os autos que a ora paciente foi denunciada, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso IV, do Código Penal, em sua forma tentada, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 21 de junho de 2009, por volta das 1h e 40min., no interior da farmácia Droga Pharma situada na Rodovia Raul Souto Maior, 219 - Goytacazes, nesta cidade, a denunciada em comunhão de ações com outras duas mulheres apenas identificadas pelas alcunhas de 'Kaka' e 'Didi', de forma livre e consciente, subtraíram para si, oito frascos de óleo de amêndoa Paixão de 200ml; seis desodorantes Axe de 152ml/90g; duas colônias da marca Arrazo de 100ml; seis desodorantes da marca Dove de 100g; um porte de 1 Kg de Banho de Creme da marca Bio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extratus; dois frascos de shampoo antiqueda de 250 ml; e dois condicionadores antiqueda de 250 ml, da Droga Pharma, somente não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, pois após a subtração a denunciada foi detida pelo proprietário do estabelecimento lesado, tendo sido encontrada a *res furtiva*." (fl. 7, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, condenou a paciente à pena definitiva de 2 (dois) anos reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na ocasião, não concedeu à apenado direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 10/15, e-STJ).

Manejado apelo defensivo, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento, apenas para redimensionar a pena imposta, fixando-a, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa. O aresto exarado recebeu a seguinte ementa:

"(...) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. A pena base não deve ser aplicada acima do mínimo, em razão da ré demonstrar uma anotação na sua FAC de outro processo, e também por possuir personalidade voltada para a prática de crime. Com razão neste aspecto a ilustre defesa, haja vista que agasalho o entendimento de que a pena base não pode ser exasperada por simples anotação da FAC de outro processo ainda não julgado, pois que, este poderá resultar em absolvição e, assim, mesmo absolvida, a ré estaria sendo punida. Ademais, aferir personalidade também pela FAC, com a data vênua, é fato pouco científico. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR A PENA." (fl. 17, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a defensoria impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada à paciente, pugnando, ao final, pela absolvição desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 42/56, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Oswaldo José Barbosa Silva (fls. 59/63, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.168 - RJ (2011/0309081-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIA DAYANA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pela paciente que, mediante concurso de agentes, investiu contra patrimônio de estabelecimento comercial.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0309081-0

HC 229.168 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 192791320098190014 20090140191569

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIA DAYANA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.